



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.981 - RS
(2013/0368076-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIVELARTES INDUSTRIA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - ADMINISTRADOR JUDICIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. INFRAÇÃO À LEI. CRIME FALIMENTAR. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *"é possível concluir que os argumentos da recorrente no sentido de que deve haver o redirecionamento da execução pela prática de infração à lei, comprovada pela denúncia de crime falimentar praticado pelos sócios, não podem ser analisados por esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ, pois demandariam o reexame da esfera fático-probatória dos autos."* (AgRg no AgRg no REsp 885414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 292)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.981 - RS
(2013/0368076-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIVELARTES INDUSTRIA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - ADMINISTRADOR JUDICIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 146/151, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 86/104, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ILÍCITO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM PROCESSO CRIMINAL.

Não é o inadimplemento da empresa circunstância autorizadora da responsabilização dos sócios por débitos da empresa. A dissolução da empresa, para efeito do redirecionamento, não pode ter se dado de forma regular, com decretação de falência, como no caso dos autos. Não há como responsabilizar-se o sócio pela suposta prática de crime falimentar, pois não há comprovação de que houve condenação transitada em julgado a tal título em processo criminal.

POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO."

O Estado pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos e reitera as razões do especial, alegando, em síntese, violação do art. 135, III, do CTN. Busca ver reconhecida a legalidade de redirecionamento em face da existência de indícios de crime falimentar.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 424.981 - RS
(2013/0368076-6)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. INFRAÇÃO À LEI. CRIME FALIMENTAR. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. *"é possível concluir que os argumentos da recorrente no sentido de que deve haver o redirecionamento da execução pela prática de infração à lei, comprovada pela denúncia de crime falimentar praticado pelos sócios, não podem ser analisados por esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ, pois demandariam o reexame da esfera fático-probatória dos autos."* (AgRg no AgRg no REsp 885414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 292)

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pesem os esforços contidos no regimental, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem indeferiu o redirecionamento nos seguintes termos (fls. 90/102, e-STJ):

"No caso concreto, em que pese o inadimplemento, não vislumbro fundamento para o redirecionamento da ação de execução contra o sócio administrador da empresa, considerando ter sido decretada a falência da sociedade, demonstrando que não ocorreu a dissolução irregular.

(...)

In casu, não há falar em responsabilidade do sócio porquanto não há prova cabal de que tenha cometido qualquer ato elencado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput do art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, a oportuna lição de Hugo de Brito Machado, in Curso do Direito Tributário, Ed. Malheiros, 1 a e edição, pág., 126:

(...)

Ademais, embora tenha sido anexado aos autos laudo pericial do processo falimentar da empresa, dando conta da suposta prática de crime falimentar (fis. 16/37), não há comprovação na execução fiscal de que houve abertura de inquérito judicial e condenação a tal título.

(...)

Dessa forma, não tendo o Estado do Rio Grande do Sul demonstrado os requisitos que viabilizam o redirecionamento da demanda executiva contra os sócios da empresa, considerando não se tratar de dissolução irregular da sociedade, estou negando provimento ao agravo de instrumento."

A Corte de origem entendeu, com base no acervo fático probatório, que não há nos autos razão que justificasse o redirecionamento da execução fiscal, não sendo possível a revisão deste entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INFRAÇÃO À LEI. CRIME FALIMENTAR. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Ao julgar a questão, o Tribunal de origem consignou que "No caso concreto, a alegação de crime falimentar referente a suposta irregularidade quanto aos livros da empresa, não faz prova inequívoca de que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei, pelo que não cabe, neste momento, a responsabilização do mesmo".

II - Diante desse quadro, é possível concluir que os argumentos da recorrente no sentido de que deve haver o redirecionamento da execução pela prática de infração à lei, comprovada pela denúncia de crime falimentar praticado pelos sócios, não podem ser analisados por esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice sumular nº 07/STJ, pois demandariam o reexame da esfera fático-probatória dos autos.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 885414/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 30/04/2007, p. 292)

Ne mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: AREsp 395797, Min. OG FERNANDES, 29/11/2013; AREsp 425090, Min. SÉRGIO KUKINA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/11/2013; AREsp 415462, Min.ARNALDO ESTEVES LIMA, 12/11/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0368076-6

AgRg no
AREsp 424.981 / RS

Números Origem: 10500430810 10500446776 10500446920 1788071820128217000 1910500430810
4893812720128217000 70048722169 70051827830 70053698650

PAUTA: 04/02/2014

JULGADO: 04/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIVELARTES INDUSTRIA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - ADMINISTRADOR JUDICIAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIVELARTES INDUSTRIA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO WALTER FLOCKE HACK - ADMINISTRADOR JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.